

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Ref: Pregão Presencial nº 90112/2024

UASG Nº 450068

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6448/2024

MGF SUL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.617.255/0001-51, com sede na Rua Inácio Lopes Siqueira, n.º 734, Vila Alegria, Resende/RJ, CEP: 27524-000, endereço eletrônico: contato@mgfsul.com.br, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, com fundamento nos termos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital, as impugnações devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, conforme item 20.1, do edital, e artigo 164, §2º, da lei 14.133/2021.

Considerando que a data da realização do pregão está marcada para 18 de dezembro de 2024, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo estipulado pelo edital.

II. DA QUALIFICAÇÃO

A impugnante, MGF SUL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, é empresa atuante no ramo de construção e serviços, devidamente registrada e em conformidade com as exigências legais para participar de licitações públicas.

A empresa está legalmente habilitada e interessada em participar do certame, porém, entende que algumas disposições do edital devem ser revistas para garantir a ampla concorrência e a legalidade do processo licitatório.

III. DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

a) Exigência de Registro Cadastral (Item 8.6 do Edital)

O edital exige que os licitantes estejam cadastrados no município para participar do certame. Tal exigência restringe a competitividade e contraria o princípio da isonomia, uma vez que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não prevê a obrigatoriedade de cadastro municipal como condição de participação.

Lembrando que o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, estabelece que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo vedado tratamento diferenciado de qualquer natureza, vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

As normas acima estão igualmente previstas na Constituição da República, que, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as contratações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Além disso, determina que as condições de participação em licitações sejam estritamente necessárias para garantir o cumprimento das obrigações. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Ora, a exigência de cadastro na prefeitura de Volta Redonda – RJ não é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações e tampouco faz parte de uma qualificação técnica. Nesse sentido, a jurisprudência:

*“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 118- A, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. REJEITADA. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. **EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** PUBLICAÇÃO DO AVISO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO*

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. 1. Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 8 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. 2. **A exigência de prévio cadastro para participação na licitação somente é possível no caso de processo de licitação na modalidade tomada de preços**, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93. 3. A legislação impõe que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões devem ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez, em jornal diário de grande circulação no estado e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra. Primeira Câmara 29ª Sessão Ordinária – 02/10/2018” (TCE-MG - RP: 862676, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: 14/01/2019)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. **EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. 1. O direito de petição, aí incluído o direito de denunciar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação do Estatuto Nacional das Licitações, não se condiciona a estar, ou não, apto a participar do certame, tendo em vista que qualquer cidadão, partido político, pessoa jurídica, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização e, nesse sentido, o Tribunal de Contas, no exercício de seu dever constitucional, deve/pode examinar quaisquer irregularidades que cheguem ao seu conhecimento, de ofício ou por provocação, por meio de denúncias ou representações. 2. Exigência de sede ou filial em local específico, ou declaração de que venha a possuí-la em prazo concedido após a homologação do certame, constitui infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 30 da mesma Lei, por extrapolar as exigências de comprovação de capacidade técnica e operacional. 3. **A exigência de cadastro prévio junto à Administração para a participação em Concorrência constitui ilegalidade por infringir o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que é vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entre outros objetivos.** 4. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o permissivo legal deixa claro que a documentação relativa à qualificação técnica está limitada à comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público

ou privado, isto é, ou um ou outro, à escolha do licitante. 5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe. 6. A planilha de quantitativos e composição dos custos unitários é obrigatória entre os anexos do edital para as licitações nas modalidades definidas na Lei n. 8.666/93, por exigência do inciso I do § 2º do art. 7º, e inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, de modo a viabilizar a formulação das propostas pelos participantes da licitação, que devem levar em conta o valor médio de mercado pesquisado pela Administração, e, posteriormente, o julgamento da aceitabilidade das propostas apresentadas. 7. Serviços advocatícios rotineiros não podem ser terceirizados, não se afigurando lícita a previsão de prorrogação contratual, com espeque no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93. O ente público deve contemplar número razoável de cargos ou empregos de procuradores em seu quadro de pessoal, criados por lei, a fim de auxiliá-lo nas atividades cotidianas de consultoria e assessoria e de representação em juízo. Na hipótese de o município não possuir procuradoria jurídica ou, se possuir, esta for insuficiente para a demanda, deve-se licitar por meio do credenciamento. 8. Constitui restrição injustificável ao direito de petição e ao princípio da eficiência, insculpidos na CR/88, bem como ao caráter competitivo do certame, a previsão de apresentação de impugnações e recursos somente por protocolo, ferindo, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Segunda Câmara 32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018”

(TCE-MG - DEN: 997814, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 18/12/2018)

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS.** DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.”*** (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

Considerando ainda que a Lei nº 14.133/2021 não trata o cadastro prévio como obrigatório para a participação em licitações, diferentemente do que era estabelecido para a modalidade de "tomada de preços" na Lei nº 8.666/1993. Em vez disso, a nova lei enfatiza a simplificação e a desburocratização dos processos de habilitação.

A exigência de cadastro específico para o município de Volta Redonda limita a participação de empresas, o que não é permitido pela legislação vigente. Solicitamos que este item 8.6 seja EXCLUÍDO para garantir a ampla concorrência.

b) Consulta de Certidões pelo Pregoeiro (Item 7 do Edital)

O edital menciona que o pregoeiro realizará consultas para verificar a regularidade fiscal dos licitantes.

No entanto, não deixa claro se os licitantes ainda precisam apresentar fisicamente as certidões durante a habilitação. **A falta de clareza pode gerar insegurança jurídica e onerar desnecessariamente os licitantes.**

Solicitamos que o edital seja alterado no item 7 para esclarecer que a responsabilidade pela obtenção e consulta das certidões é exclusivamente do pregoeiro, isentando os licitantes da obrigação de apresentá-las fisicamente ou não.

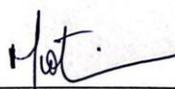
IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A acolhida e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada;
- b) A revisão do edital para excluir a exigência de cadastro municipal, item 8.6, garantindo a legalidade e a competitividade do certame;
- c) Aclaramento no edital quanto à consulta de certidões, item 7, confirmando que a responsabilidade é do pregoeiro ou se existe a necessidade de apresentação física por parte dos licitantes;
- d) A suspensão do certame até a decisão final sobre esta impugnação, resguardando o direito de participação da impugnante e de outros interessados. Termos em que,

Pede deferimento.

Resende/RJ, 12 de dezembro de 2024.



Marcelo de Souza Cotrim Neto CPF: 032.818.437-301
A MGF Sul Construtora e serviços LTDA
MGF SUL
CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.617.255/0001-51
Marcelo de Souza Cotrim Neto

MGF SUL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

r/p MARCELO DE SOUZA COTRIM NETO

CNPJ: 10.617.255/0001-51